AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2146143 - RJ (2024/0187241-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	M F F DE A (MENOR)
REPR. POR	:	A B F DA S F S
AGRAVADO	:	B DE O DE A (MENOR)
REPR. POR	:	E S DE O DA S
ADVOGADO	:	BRENO SAMPAIO DE OLIVEIRA FABIÃO - RJ139548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA COM PROVENTOS DE TERCEIRO SARGENTO E AUXÍLIO-INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA E O SERVIÇO CASTRENSE. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por F. DE A. M. contra a União objetivando a reforma militar com os proventos de terceiro sargento e auxílio-invalidez, retroativamente à data da sua exclusão do Exército.

II - Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo,* a sentença foi anulada, bem como todos os atos processuais praticados após o óbito do autor. Esta Corte deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

III - O Tribunal de origem, apesar de reconhecer a gravidade da doença que acometia o *de cujus,* manteve a reforma na graduação que possuía quando estava no serviço ativo: "(...) Assim, correta a sentença ao conceder a reforma, ainda que post mortem, ao autor, ante a incapacidade decorrência de enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar que impossibilitava o falecido militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total). Entretanto, por força da remessa necessária, considerando que a doença do Autor não possui relação de causa e efeito com o serviço, a reforma deve ser efetuada nos moldes do art. 111, II, da Lei nº 6.880/80, ou seja, com proventos integrais da graduação que possuía quando estava no serviço ativo, ou seja, a de Soldado. Desta forma, o pedido de reforma com proventos da graduação superior, para militar

Documento eletrônico VDA43583659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2024 12:59:22
Código de Controle do Documento: 7b6c330e-a53a-48f8-9f59-69fe64b0936b

reformado por doença sem relação e causa e efeito com o serviço é juridicamente inviável."

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar, faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.563.679/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020 e AgRg nos EREsp n. 1.120.795/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe de 4/8/2015.)

V - O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça razão pela qual o recurso especial merece ser provido.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA43583659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2024 12:59:22
Código de Controle do Documento: 7b6c330e-a53a-48f8-9f59-69fe64b0936b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2146143 - RJ (2024/0187241-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	M F F DE A (MENOR)
REPR. POR	:	A B F DA S F S
AGRAVADO	:	B DE O DE A (MENOR)
REPR. POR	:	E S DE O DA S
ADVOGADO	:	BRENO SAMPAIO DE OLIVEIRA FABIÃO - RJ139548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA COM PROVENTOS DE TERCEIRO SARGENTO E AUXÍLIO-INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA E O SERVIÇO CASTRENSE. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por F. DE A. M. contra a União objetivando a reforma militar com os proventos de terceiro sargento e auxílio-invalidez, retroativamente à data da sua exclusão do Exército.

II - Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo,* a sentença foi anulada, bem como todos os atos processuais praticados após o óbito do autor. Esta Corte deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

III - O Tribunal de origem, apesar de reconhecer a gravidade da doença que acometia o *de cujus,* manteve a reforma na graduação que possuía quando estava no serviço ativo: "(...) Assim, correta a sentença ao conceder a reforma, ainda que post mortem, ao autor, ante a incapacidade decorrência de enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar que impossibilitava o falecido militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total). Entretanto, por força da remessa necessária, considerando que a doença do Autor não possui relação de causa e efeito com o serviço, a reforma deve ser efetuada nos moldes do art. 111, II, da Lei nº 6.880/80, ou seja, com proventos integrais da graduação que possuía quando estava no serviço ativo, ou seja, a de Soldado. Desta forma, o pedido de reforma com proventos da graduação superior, para militar

Documento eletrônico VDA43255425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2024 15:58:42
Código de Controle do Documento: cec4e472-cea2-41cc-a403-225176ce336b

reformado por doença sem relação e causa e efeito com o serviço é juridicamente inviável."

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar, faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.563.679/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020 e AgRg nos EREsp n. 1.120.795/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe de 4/8/2015.)

V - O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça razão pela qual o recurso especial merece ser provido.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por M. F. F. DE A. e outro , com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos assim ementados:

> ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. MILITAR TEMPORÁRIO. IMPOSSIBILIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. REFORMA COM PROVENTOS INTEGRAIS NA GRADUAÇÃO QUE O MILITAR OCUPAVA NA ATIVA. 1 - Remessa Necessária tida por interposta e de Apelação Cível interposta pela União Federal em face de sentença (evento 203/1º Grau) que julgou procedente o pedido para anular o ato de desligamento do falecido autor do serviço ativo do Exército e condenar a ré a implementar sua reforma no posto de 3º Sargento, na forma do art. 108, V e art. 109, § 2º, da Lei 6.880/80, juntamente com o auxílio invalidez, com efeitos de 01/04/2010 até a data de seu falecimento.
>
> 2 - Primeiramente, contrariando a alegação da União, há que salientar que o falecimento da parte autora, ocorrido no curso da demanda, não implica a extinção do processo, sendo legítima a habilitação dos sucessores no feito, para que possam dar prosseguimento à ação, com vista aos direitos patrimoniais decorrentes do pedido de reforma.
>
> 3 - O militar temporário, como é o caso dos autos, somente obterá reforma se ficar definitivamente incapacitado para o serviço militar por doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; ou, caso não haja relação de causa e efeito com o serviço, torne-se inválido, ou seja,

Documento eletrônico VDA43255425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2024 15:58:42
Código de Controle do Documento: cec4e472-cea2-41cc-a403-225176ce336b

impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Desta forma, para que a parte autora faça jus à reforma pleiteada, é imprescindível a comprovação de que lhe é impossível exercer qualquer tipo de trabalho, militar ou civil, de forma permanente.

4 - Tudo o que consta nos autos desloca o deslinde da causa para a prova mais idônea e imparcial, qual seja, a perícia médica determinada pelo Juízo a quo. Neste caso, a perícia médica realizada atestou que o autor é portador de hepatopatia grave - cirrose hepática, hipertensão porta, e apresenta incapacidade total devido à insuficiência hepática terminal, não havendo possibilidade de reabilitação.

5 - Por força da remessa necessária, considerando que a doença do Autor não possui relação de causa e efeito com o serviço, a reforma deve ser efetuada nos moldes do art. 111, II, da Lei nº 6.880/80, ou seja, com proventos integrais da graduação que possuía quando estava no serviço ativo, ou seja, a de Soldado.

6 - Apelação da União Federal desprovida e Remessa Necessária parcialmente provida para que os proventos sejam calculados com base no soldo da graduação que alcançou na ativa, ou seja, a de Soldado.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por F. DE A. M. contra a União, objetivando a reforma militar com os proventos de terceiro sargento e auxílio-invalidez, retroativamente à data da sua exclusão do Exército.

Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo,* a sentença foi anulada, bem como todos os atos processuais praticados após o óbito do autor. Esta Corte deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

No recurso especial, M. F. F. DE A. e outro apontam dissídio jurisprudencial e alega ofensa aos arts. 1.022 do CPC/2015 e arts. 108, V, 109, 110, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.880/1980. Sustenta, em síntese, que o militar falecido faz jus à reforma na graduação de Terceiro-Sargento em decorrência de doença incapacitante especificada em lei (hepatopatia grave), sendo irrelevante o nexo causal com o serviço militar. Indica divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para, restabelecendo a sentença, julgar procedente a demanda assegurando a reforma do militar falecido com proventos integrais na graduação imediatamente superior à que ocupava na ativa."

Documento eletrônico VDA43255425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2024 15:58:42
Código de Controle do Documento: cec4e472-cea2-41cc-a403-225176ce336b

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

> ...uma vez que não há nexo de causalidade entre a doença incapacitante e o serviço militar, a única possibilidade de recebimento do soldo equivalente ao grau imediato ao que ocupava na ativa seria se ele tivesse sido diagnosticado com alguma das doenças acima transcritas, o que não aconteceu, mantendo-se correta a decisão regional ao dispor que o valor da remuneração deverá ser calculado com base no soldo no posto que ocupava quando da ativa (art. 111, II, Estatuto dos Militares).
>
> Diante disso, considerando que o próprio acórdão regional concluiu que, não estando o militar enquadrado em nenhuma das doenças previstas no art. 106, inciso V, do Estatuto dos Militares, deveria perceber remuneração equivalente ao soldo que recebia na ativa, deve ser reformada a v. decisão, sob pena de violação ao enunciado da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem, apesar de reconhecer a gravidade da doença que acometia o *de cujus,* manteve a reforma na graduação que possuía quando estava no serviço ativo (fl. 664):

> Nesse contexto, verifica-se que foi realizada perícia na especialidade de hematologia, que concluiu, -de acordo com o Laudo acostado aos autos (Evento 123, PERÍCIA1 - 1º Grau) -, que o autor é "portador de hepatopatia grave - cirrose hepática, hipertensão porta" e que há incapacidade pois o "periciado apresenta insuficiência hepática terminal, motivo pelo qual foi submentido ao transplante hepático". Além disso, assevera que, "por se tratar de doença grave - terminal, apresenta incapacidade total", ressaltando ainda que "não há que se falar em reabilitação. A doença hepática é terminal".
>
> Assim, correta a sentença ao conceder a reforma, ainda que post mortem, ao autor, ante a incapacidade decorrência de enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar que impossibilitava o falecido militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total).
>
> Entretanto, por força da remessa necessária, considerando que a doença do Autor não possui relação de causa e efeito com o serviço, a reforma deve ser efetuada nos moldes do art. 111, II, da Lei nº 6.880/80, ou seja, com proventos integrais da graduação que possuía quando estava no serviço ativo, ou seja, a de Soldado.
>
> Desta forma, o pedido de reforma com proventos da graduação superior, para militar reformado por doença sem relação e causa e efeito com o serviço é juridicamente inviável.

Documento eletrônico VDA43255425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2024 15:58:42
Código de Controle do Documento: cec4e472-cea2-41cc-a403-225176ce336b

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar, faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ESQUIZOFRENIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA VERIFICADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DIREITO À REFORMA COM PROVENTOS NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE POSSUÍA NA ATIVA. NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. EXAME DESNECESSÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA ORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A instância ordinária, soberana na análise do contexto fático do caso, reconheceu a incapacidade definitiva, ou seja, a impossibilidade total e permanentemente do militar para qualquer trabalho, em razão de doença mental. Afastou, contudo, a pretensão inicial à reforma em grau superior por não restar comprovada a relação de causa e efeito entre a enfermidade e a prestação do serviço castrense.
>
> 2. O acórdão regional destoou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que o militar acometido de alienação mental durante a prestação do serviço castrense faz jus à reforma ex officio, independentemente do nexo causal entre a doença e a atividade militar exercida, com direito a receber proventos com soldo equivalente ao posto imediatamente superior ao que ocupava quando na ativa.
>
> 3. Manutenção da decisão que deu provimento ao recurso especial do autor e determinou o restabelecimento da sentença ordinária.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.563.679/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

> ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. DOENÇA INCAPACITANTE. ECLOSÃO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 168/STJ.
>
> 1. O entendimento adotado no acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência atual de ambas as Turmas da Primeira Seção, motivo pelo qual incide o disposto na Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
>
> 2. Tem direito à reforma militar o sujeito acometido por doença incapacitante que eclodiu durante a prestação do serviço castrense, independentemente da comprovação do nexo causal (AgRg no REsp 1.318.829/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/3/2015; AgRg no AREsp 436.406/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/11/2014; AgRg no AREsp 510.553/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/9/2014; AgRg no AREsp 440.995/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/2/2014).
>
> 3. Agravo Regimental não provido.
>
> (AgRg nos EREsp n. 1.120.795/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe de 4/8/2015.)

O entendimento adotado, no acórdão recorrido, diverge da jurisprudência do

Documento eletrônico VDA43255425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2024 15:58:42
Código de Controle do Documento: cec4e472-cea2-41cc-a403-225176ce336b

Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o recurso especial merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43255425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2024 15:58:42
Código de Controle do Documento: cec4e472-cea2-41cc-a403-225176ce336b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.146.143 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0187241-1

Número de Origem:
00066743920114025101

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M F F DE A (MENOR)
REPR. POR	: A B F DA S F S
RECORRENTE	: B DE O DE A (MENOR)
REPR. POR	: E S DE O DA S
ADVOGADO	: BRENO SAMPAIO DE OLIVEIRA FABIÃO - RJ139548
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - REFORMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: M F F DE A (MENOR)
REPR. POR	: A B F DA S F S
AGRAVADO	: B DE O DE A (MENOR)
REPR. POR	: E S DE O DA S
ADVOGADO	: BRENO SAMPAIO DE OLIVEIRA FABIÃO - RJ139548

Documento eletrônico VDA43565482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:33:16
Código de Controle do Documento: 37161b41-c5d3-4127-9871-624fde0f36cb

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43565482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:33:16
Código de Controle do Documento: 37161b41-c5d3-4127-9871-624fde0f36cb